

OS FUNDOS DISPONÍVEIS NO ÂMBITO DA LEI DOS COMPROMISSOS E DOS PAGAMENTOS EM ATRASO: O CASO DO MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE POIARES (2012-2015)¹

THE AVAILABLE FUNDS UNDER THE LAW OF COMMITMENTS AND OVERDUE PAYMENTS: THE CASE OF THE MUNICIPALITY OF VILA NOVA DE POIARES (2012-2015)

LOS FONDOS DISPONIBLES EN EL ÂMBITO DE LA LEY DE COMPROMISOS Y PAGOS EN RETRASO: EL CASO DEL AYUNTAMIENTO DE VILA NOVA DE POIARES (2012-2015)

Artur Santos², João Henriques³ e Miguel Lira⁴

RESUMO

A gestão de compromissos financeiros tem como princípio fundamental a boa gestão e execução orçamental, visando a não acumulação de pagamentos em atraso. Com a aprovação da 'Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso' foram estabelecidas regras para a assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas portuguesas. O presente estudo pretende analisar a evolução dos fundos disponíveis do Município de Vila Nova de Poiares desde a entrada em vigor da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso (Lei nº8/2012) até Agosto de 2015. Para tal recorreu-se ao registo mensal dos fundos disponíveis e a uma análise documental do referido Município. Conclui-se que a entrada em vigor da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso veio obrigar a corrigir problemas financeiros do Município de Vila Nova de Poiares, considerando-se que apesar dos constrangimentos na autonomia financeira desta entidade devido a gestões e dívidas anteriores esta medida foi positiva.

Palavras-chave: Finanças Locais, Finanças Públicas, Fundos Disponíveis, Administração Pública

Abstract

The management of financial commitments has, as a fundamental principle, the sound

¹ Este artigo foi apresentado nas XXVI Jornadas Luso-Espanholas de Gestão Científica, realizada nas instalações da Escola Superior de Gestão do Instituto Politécnico de Castelo Branco (ESG/IPCB), entre os dias 3 e 6 de fevereiro de 2016.

² Centro de Investigação do Desporto e da Atividade Física, da Faculdade de Ciências do Desporto e Educação Física. arturjbsantos@yahoo.br

³ Município de Vila Nova de Poiares. joaomshenriques@gmail.com

⁴ Coimbra Business School, Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra. mlira@iscac.pt

management and execution of the budget, aimed at the non-accumulation of overdue payments. With the approval of the 'Law of Commitments and Overdue Payments', rules have been established to cover commitments and overdue payments of Portuguese public entities. This study aims at analysing the evolution of the available funds of the Municipality of Vila Nova de Poiares since the entry into force of the Law of Commitments and Overdue Payments (Law no. 8/2012) until August 2015. To do so, we have analysed the monthly record of the available funds and carried out a documentary analysis of that Municipality. Results allow concluding that the entry into force of the Law of Commitments and Overdue Payments forced the correction of financial problems of the Municipality of Vila Nova de Poiares. It is considered that, despite the constraints in the financial autonomy of this entity due to previous managements and debts, this was a positive measure.

Key Words: Local Finance, Public Finance, Available Funds, Public Administration

Resumen

La gestión de los compromisos financieros tiene como principio fundamental la buena gestión y ejecución de presupuestos y tiene como objetivo evitar la acumulación de retrasos en los pagos. Con la aprobación de la Ley de los Compromisos y de los Pagos en Retraso (Ley 8/2012) fueron establecidas reglas para la asunción de los compromisos y de los pagos en mora de las entidades públicas portuguesas. Este estudio tiene como objetivo analizar la evolución de los fondos disponibles del Ayuntamiento de Vila Nova de Poiares desde la entrada en vigor de la Ley supra mencionada hasta agosto de 2015. En este sentido, se recorrió al registro mensual de fondos disponibles y a un análisis documental de dicho Ayuntamiento. Se concluye que la entrada en vigor de la Ley de los Compromisos y de los Pagos en Retraso obligó a que se corrigieran los problemas financieros del Ayuntamiento de Vila Nova de Poiares. Así que, no obstante las limitaciones en la autonomía financiera de esta entidad, debido a gestiones y deudas anteriores, esta medida fue positiva.

Palabras clave: Finanzas Locales, Finanzas Públicas, Fondos Disponibles, Administración Pública

1. INTRODUÇÃO

Em 17 de Maio de 2011 Portugal viu-se obrigado a assinar o memorando de entendimento sobre as condicionalidades de política económica com a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu (BCE) e o Fundo Monetário Internacional (FMI) com vista à redução de défices excessivos das administrações públicas. Nesse entendimento foi visado o reforço do quadro de gestão financeira pública tendo em consideração o atraso nos pagamentos e de compromisso financeiros.

Os pagamentos em atraso têm custos para a economia e, consequentemente, para a sociedade, afetando diretamente as empresas que prestam serviços ao sector Estado. Os pagamentos em atraso representam um problema de *stock* e um problema de fluxo, uma vez que a incapacidade de pagar o stock acumulado de dívidas a fornecedores reflete-se na incapacidade de obter de condições favoráveis de pagamento e minimização de custos. Adicionalmente, cada novo pagamento em atraso contribuía para o acumular desse já elevado stock de dívida.

Na sequência de um aumento dos montantes em dívida dos Municípios e outras entidades públicas portuguesas que contribuíram para uma crise financeira em Portugal, foram adotadas medidas de controlo de tal, através da publicação da Lei nº 8/2012, de 21 de fevereiro, mais conhecida por 'Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso' (LCPA), a qual entrou em vigor logo no ano de 2012.

Os seus objetivos eram claros: “A nova Lei dos Compromissos impede as estruturas governamentais e da administração pública de assumir despesa não orçamentada. Ao longo dos anos o Estado tem acumulado avultados pagamentos em atraso a fornecedores, prejudicando a economia e favorecendo o descontrolo da despesa pública. A nova lei aumenta substancialmente os mecanismos de controlo e de responsabilização do incumprimento.”, de acordo com o que está patente na página 9 da Carta Programa Nacional de Reformas – Portugal – abril 2012.

A LCPA veio restringir a assunção de compromissos de despesa apenas para os casos em que existam fundos disponíveis e verificáveis, com os compromissos assumidos a terem uma garantia de receita para fazer face a essa despesa.

Além disso, esta lei obriga as entidades com pagamentos em atraso a delinear um plano de pagamentos das dívidas com o princípio fundamental de que os meios financeiros terão de ser gerados internamente. Deste modo, as entidades públicas são obrigadas a melhorar os sistemas de “registo dos fundos disponíveis, os compromissos, os passivos, as contas por pagar e os pagamentos em atraso, permitindo uma monitorização permanente” (ESAME, 2014, p. 32).

Logicamente que a supracitada lei também considerou a responsabilidade civil, criminal e financeira para os titulares de cargos políticos, dirigentes, gestores ou responsáveis pela contabilidade que assumam compromissos em violação da LCPA. Fonseca (2013) considera que esta lei tem como finalidades preventivas e reguladores, essencialmente, os seguintes:

- Estancar a dívida atual de vários organismos públicos, impedindo ou dificultando que se assumam compromissos quando não existem salvaguardas de seu pagamento a curto prazo;
- Diminuir o prazo de pagamento a fornecedores;
- Controlar os compromissos plurianuais;
- Responsabilizar e sancionar os dirigentes, gestores e responsáveis pela contabilidade, pela não cumprimento da lei, designadamente se assumirem compromissos sem fundo disponível e aumentarem os pagamentos em atraso.

Para uma melhor discussão e análise relativamente à gestão de compromissos e de tesouraria associada à LCPA torna-se relevante um enquadramento conceptual de acordo com estipulado na respetiva lei:

Compromissos – são as obrigações de efetuar pagamentos a terceiros em contrapartida do fornecimento de bens e serviços ou da satisfação de outras condições. Os compromissos consideram -se assumidos quando é executada uma ação formal pela entidade, como sejam a emissão de ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente, ou a assinatura de um contrato, acordo ou protocolo, podendo também ter um caráter permanente e estar associados a pagamentos durante um período indeterminado de tempo, nomeadamente salários, rendas, eletricidade ou pagamentos de prestações diversas;

Compromissos plurianuais são os compromissos que constituem obrigação de efetuar pagamentos em mais do que um ano económico ou em anos económicos distintos do ano em que o compromisso é assumido;

Passivos são as obrigações presentes da entidade provenientes de acontecimentos passados, cuja liquidação se espera que resulte num exfluxo de recursos da entidade que incorporam benefícios económicos. Um acontecimento que cria obrigações é um acontecimento que cria uma obrigação legal ou construtiva que faça com que uma entidade não tenha nenhuma alternativa realista senão liquidar essa obrigação. Uma característica essencial de um passivo é a de que a entidade tenha uma obrigação presente.

Obrigaç o   um dever ou responsabilidade para agir ou executar de certa maneira e pode ser legalmente imposta como consequ ncia de: a) Um contrato vinculativo (por meio de termos expl citos ou impl citos); b) Legisla  o; c) Requisito estatut rio; ou d) Outra opera  o da lei.

Contas a pagar s o o subconjunto dos passivos certos, l quidos e exig veis (e.g., factura ou documento equivalente, notas de abono,).

Pagamentos em atraso s o as contas a pagar que permane am nessa situa  o mais de 90 dias posteriormente   data de vencimento acordada ou especificada na fatura, contrato, ou documentos equivalentes.

Fundos dispon veis s o as verbas dispon veis a muito curto prazo e incluem, quando aplic vel, e desde que n o tenham sido comprometidos ou gastos: a) A dota  o corrigida l quida de cativos, relativa aos tr s meses seguintes; b) As transfer ncias ou subs dios com origem no Or amento do Estado, relativos aos tr s meses seguintes; c) A receita efetiva pr pria que tenha sido cobrada, ou recebida como adiantamento; d) A previs o da receita efetiva pr pria a cobrar nos tr s meses seguintes; e) O produto de empr stimos contra dos nos termos da lei; f) As transfer ncias ainda n o efetuadas decorrentes de programas e projetos do QREN e de outros programas estruturais, cujas faturas se encontrem liquidadas e devidamente certificadas ou validadas; g) Outros montantes autorizados nos termos do artigo 4.  da LCPA.

A 1.  vers o da LCPA foi publicada pela Lei n.  8/2012, de 21 de fevereiro, tendo entretanto sofrido altera  es atrav s da Lei n.  20/2012, de 14 de maio, Lei n.  64/2012, de 20 de dezembro, Lei n.  66-B/2012, de 31 de dezembro e por  ltimo pela Lei n.  22/2015, de 17 de mar o.

Deste modo, desde a sua vers o inicial a LCPA sofreu altera  es nos artigos relativos ao seu  mbito (art. 2. ), defini  es (art. 3. ), aumento tempor rio dos fundos dispon veis (art. 4. ), assun  o dos compromissos (art. 5. ), compromissos plurianuais (art. 6. ), entidades com pagamentos em atraso (art. 8. ), pagamentos (art. 9. ), declara  es (art. 15. ) e plano de liquida  o dos pagamentos em atraso (art. 16. ). E foi sujeita ainda a aditamentos reafecta  o de fundos dispon veis (art. 4. -A) e reserva (art. 4. -B).

A partir do m s de mar o de 2012 nenhum compromisso poderia ser assumido sem que para isso existissem Fundos Dispon veis positivos. No entanto, o Munic pio de Vila Nova de Poiares, como outros Munic pios, n o o conseguia cumprir atendendo aos montantes em d vida fruto de gest es anteriores, vindo esta Lei a ser criticada por n o ter em considera  o a situa  o financeira dos Munic pios   data.

De acordo com Rocha (2012) esta lei sobrep e os interesses burocr ticos sobre os interesses de boa aloca  o de dinheiros a despesas e a necessidades, impondo fortes constrangimentos na gest o quotidiana da tesouraria p blica a diferentes n veis:

- a) **quantitativo** – proibindo a assun  o de compromisso que excedam os fundos dispon veis entendidos estes como as verbas dispon veis a muito curto prazo;
- b) **formal** – impondo, em todos os atos de utiliza  o de dinheiros p blicos, a aposi  o obrigat ria de um n mero de compromisso v lido e sequencial, e exigindo a apresenta  o de declara  es com identifica  o de compromissos, pagamentos e recebimentos em atraso, bem como autoriza  es especiais para a pr tica de certos atos de despesa (nomeadamente para a assun  o de compromissos plurianuais, isto  , que constituem obriga  o de efetuar pagamentos em mais do que um ano econ mico);
- c) **contratual** – determinando a regra de que os pagamentos apenas poder o ser feitos ap s o fornecimento dos bens e servi os.

Este autor ainda refere como aspeto a realçar as pesadas ‘sanções’ da inobservância do cumprimento da LCPA através da responsabilização dos próprios agentes administrativos pelo ressarcimento dos danos decorrentes da assunção de compromissos desconformes, bem como, disciplinarmente os dirigentes que incumpram as obrigações de declaração. E ainda, cominando com nulidade e com a impossibilidade de reclamação do pagamento os contratos sem número de compromisso válido e sequencial, além da restrição dos fundos disponíveis.

Esta é considerada uma lei parcialmente blindada, visto que alguns dos seus preceitos não poderão ser alterados, suspensos ou abolidos por outras leis, que disponham em sentido diferente. Revelando cuidados acrescidos para que no futuro não seja estipulada(s) lei(s) que deitem por terra todos os esforços de contenção e controlo orçamental, através de exceções de acordo com alterações políticas e outras conveniências de ocasião ou de particularismos localizados e contingentes.

Apesar da necessidade e relevância da LCPA para o controlo da execução orçamental e regulação do deficit das entidades públicas, Rocha (2012) aponta várias críticas e pontos de fragilidade, que a seguir se expõe.

Assim, considerando-se algumas lacunas, incorreções e imprecisões legislativas – remissão de alguns aspetos de regime para disciplina jurídico-normativa posterior, sendo que a falta de definição de “procedimentos necessários à aplicação da presente lei” não podem ser aplicados alguns preceitos da LCPA. Acrescendo ainda que a “regulamentação” / “regulação” dos mesmos se deverá fazer por decreto-lei (e não por regulamento), o que, uma vez mais, traz ao discurso as dúvidas acerca do valor normativo da LCPA atendendo que “lei e decreto-lei têm igual valor”. Isto é, poderá o governo aprovar o dito decreto-lei em termos divergentes com a lei agora em análise? Valerá a cláusula de blindagem acima referida ou valerá a regra da paridade da Constituição da República Portuguesa? Além destas incertezas outras se poderiam apontar (e.g., imprecisão do círculo subjetivo de aplicação ou vaguidade das regras de responsabilidade).

Existe ainda o perigo da violação do princípio da prossecução do interesse público uma vez que os constrangimentos financeiros imposto pela LCPA corre-se o risco de colocar em crise a realização de prestações essenciais pelas entidades públicas em questão, “estrangulando-se” e paralisando-se completa ou parcialmente a provisão pública de bens e serviços, até porque a continuação do fornecimento desrespeitando a Lei (por exemplo, realizando a despesa para além dos fundos disponíveis) implica sujeitar o infrator a responsabilidade civil, criminal, disciplinar e / ou financeira.

É de realçar que muitos desses serviços têm uma componente social extremamente relevante, particularmente nos domínios da saúde, educação e da proteção e assistência social (e.g., transportes escolares, recolha de lixos, pagamento de salários, apoios a carenciados, entre outros) e que o corte nas despesas pode inviabilizar a ajuda em situações de carência real e efetiva.

Uma das críticas mais mediatizadas por atores ligados às Autarquias Locais concerne às restrições à autonomia administrativa e financeira das entidades públicas, isto é, a de que as limitações à atuação dos entes administrativos abrangidos pela Lei colocam em causa o núcleo essencial do conjunto de poderes que titulam e exercem. Isto porque a LCPA leva a que estas entidades apenas possam prosseguir e exercer convenientemente as suas competências e atribuições se forem titulares de um arsenal de poderes decisórios e executórios que lho permitam, o que pressupõe, evidentemente, liberdade de escolhas e disponibilidade de meios de financiamento. Sendo que com LCPA a autonomia de tesouraria ficará fortemente reduzida com as limitações agora impostas, ameaçando coibir seriamente a margem de determinação decisória, seja ao nível da autorização de realização de despesas (as quais poderão ficar sujeitas, elas próprias, a autorização superior, designadamente quando comportem a assunção de compromissos plurianuais) seja ao nível da efetivação das mesmas, por falta de dinheiros.

No entanto, o Tribunal de Contas considera que “LCPA não institui qualquer nova restrição à autonomia financeira local mas apenas introduz instrumentos de garantia de que as condições legais e constitucionais em que essa autonomia financeira existe são respeitadas.” (TRIBUNAL DE CONTAS, 2013, p. 2) não tendo em consideração situações de Municípios já em desequilíbrio financeiro estrutural, tratando de forma igual casos diferentes (e.g., autarquias locais, entidades públicas de diferentes setores, entidades com e sem pagamentos em atraso).

2 – METODOLOGIA

Para o presente estudo caso procedeu-se a uma análise de cariz quantitativo, designadamente a análise da evolução dos fundos disponíveis do Município de Vila Nova de Poiares desde a aplicação da lei, Março de 2012, até Agosto de 2015.

Os dados obtidos foram providenciados pelos serviços de contabilidade da respetiva autarquia.

3 – RESULTADOS

No início da aplicação da LCPA, em Março de 2012, o Município de Vila Nova de Poiares já apresentava um valor negativo de 4.832.338,87 € (*figura 1 – Evolução Mensal dos Fundos Disponíveis*). Apesar do Município se ter socorrido de um Plano de Saneamento Financeiro em 2011 no montante de 7.300.000€, esta entidade apresentava a 31 de Dezembro de 2011 um endividamento líquido de 18.551.253,02€ e um total de passivos financeiros de 19.548.693,08€. Acrescente-se que nessa data o prazo médio de pagamentos era de 375 dias.

Pode-se considerar que o maior aumento de compromissos verificou-se no mês de agosto com a assunção do compromisso da obra Centro Escolar de São Miguel no valor de 339.855,39 €. Sendo que no mês de dezembro de 2012 foi onde o registo de compromissos foi menor devido à anulação de compromissos não realizados.

Já o ano de 2013 iniciou com um valor negativo de Fundos Disponíveis no valor de -2.923.175,42€. Estando este valor relacionado com a transferência de 2.726.228,96€ de compromissos assumidos por pagar transferidos do ano anterior e com valor de 569.513,57€ de compromissos assumidos no mês de janeiro, dos quais se destacam o compromisso de 76.828,55€ respeitante à obra da Alameda de Santo André. O mês de dezembro foi onde o registo de compromissos foi menor devido à redução de despesas nos meses de novembro e dezembro.

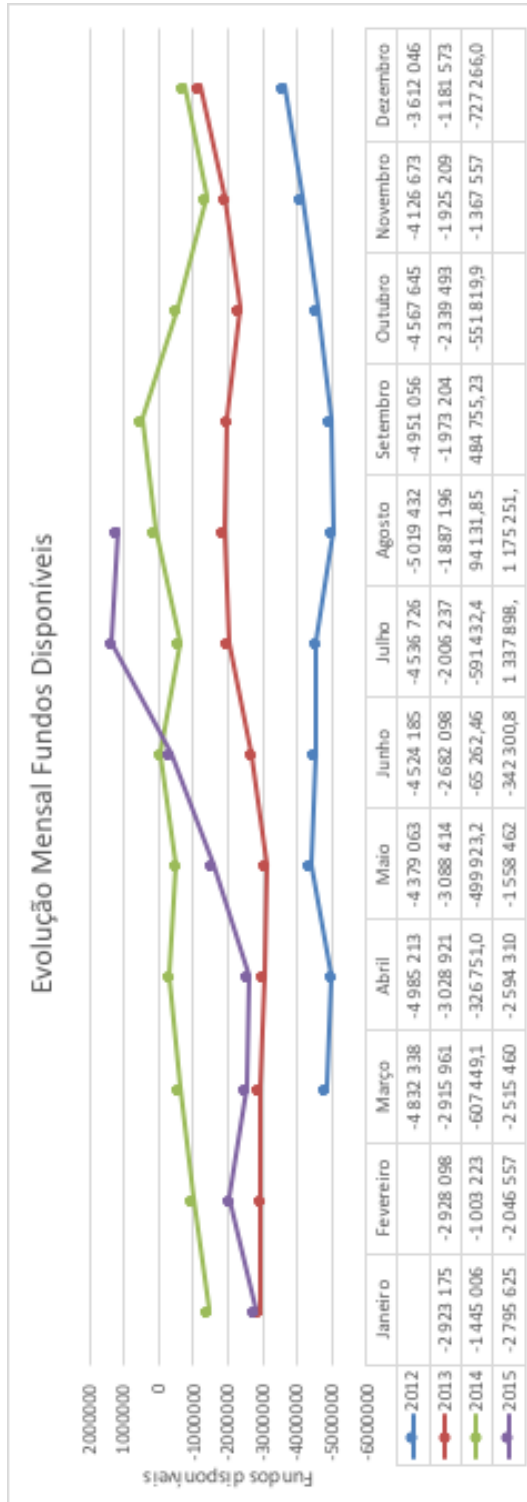
É de realçar dois aspetos importantes para do ano de 2013, um deles é que foi o final do ciclo de financiamento do Quadro Comunitário anterior, pelo que assunção de compromissos, principalmente, para obras foi concluído. O outro aspeto foi que a 22 de Outubro de 2013 tomou posse um novo executivo, mudando o partido que detinha a maioria na Câmara Municipal e na Assembleia Municipal, alterando alguns vícios de gestão, como era a contínua assunção de compromissos com a alegada urgência e/ou interesse público para casos do dia-a-dia (e.g., refeições, deslocações, despesas de representação, aquisição de serviços e bens). Já no relatório de gestão de 2013 verificou-se um aumento significativo da dívida através de assunção de dívidas em contencioso e pela circularização de terceiros (e.g., Águas do Mondego - 1.752.251,42€, outros fornecedores – aproximadamente 1 milhão de euros).

Atendendo à Figura 1 é visível a necessidade da adoção da LCPA para o controle do deficit orçamental deste Município, acabando, como alguns lhe chamaram “gastar e depois se vê” (PINTO, 2012). Verifica-se que desde a aplicação da lei a evolução mensal dos fundos disponíveis tem vindo a aumentar, apesar das suas oscilações.

O ano de 2014 iniciou com um valor negativo de Fundos Disponíveis no valor de -1.445.006,04€. Este valor está relacionado com a transferência de 2.815.376,14 € de compromissos assumidos por pagar transferidos do ano anterior e com valor de 177.684,82€ de compromissos assumidos no mês de janeiro, dos quais se destaca o primeiro trimestre de amortizações e juros de empréstimos bancários relativos ao Plano de Saneamento Financeiro de 2011. A partir de 2014 o trimestre de empréstimo foi diluído pelos meses a que dizem respeito, daí o menor valor de compromissos para o mês de janeiro.

No ano de 2014 foi feita uma antecipação de receitas próprias no valor de 439.382,88€ em agosto, correspondente à receita do IMI de dezembro, no valor de 379.923,44 €, e da Renda de Concessão de Iluminação Pública, no valor de 59.459,44 €. Esta antecipação foi resposta nos meses de setembro (Renda de Concessão de IP) e dezembro (IMI).

Figura 1: Evolução Mensal dos Fundos Disponíveis do Município de Vila Nova de Poiares



Fonte: elaboração própria

O pico de Fundos Disponíveis negativos verifica-se no mês de novembro, uma vez que neste mês são relevados os empréstimos bancários do mês e ainda as despesas permanentes (incluindo empréstimos) para o período de dezembro a fevereiro. O mês de dezembro foi onde o registo de compromissos foi menor devido à redução do valor global dos compromissos e do aumento da receita global.

O ano de 2015 iniciou com um valor negativo de Fundos Disponíveis no valor de -2.795.625,46€. Este valor está relacionado com a transferência de 2.392.885,54 € de compromissos assumidos por pagar transferidos do ano anterior e com valor de 650.376,67 € de compromissos assumidos no mês de janeiro. Este mês inclui os compromissos despesas permanentes de fevereiro, março e abril.

No ano de 2015 foram registados em Fundos Disponíveis acordos de pagamento com os credores, transferindo o vencimento da dívida para o mês de dezembro, o que permitiu a existência de Fundos Disponíveis positivos a partir do mês de julho, onde se verifica o pico de fundos disponíveis positivos. De notar que já estão registados os compromissos de despesas permanentes até ao mês de outubro.

É ainda de realçar que após o recurso aos vários programas de reequilíbrio financeiro antes da aplicação da LCPA, como foi o caso do Programa de Regularização de Dívidas do Estado em 2009 e do Plano de Saneamento Financeiro em 2011 o Município continuou em desequilíbrio financeiro estrutural. Ainda em 2012 tentou recorrer ao Programa de Apoio à Economia Local (PAEL) no valor de cerca de 800 mil euros, porém não foi dado o visto do Tribunal de Contas por não estarem reunidas as condições. É de realçar que esta medida também não seria a solução do problema da dívida do Município, visto que só a dívida à banca rondava cerca de 16 milhões de euros e a de curto prazo em 2014 já ultrapassava os 2 milhões de euros (*Figura 3*).

Figura 2 – Prazo médio de pagamento do Município de Vila Nova de Poiares



Fonte: elaboração própria

A Figura 2 apresenta a evolução do prazo médio de pagamentos no final de cada ano. É de referir que no ano da aplicação da LCPA houve uma diminuição do número de dias médios para pagamento, resultado do recurso ao Plano de Saneamento Financeiro. No entanto, o aumento do prazo médio de pagamento em 2013 e 2014 é resultado da assunção de dívidas em contencioso que haviam tido deliberação desfavorável ao Município na 1ª instância e da circularização de terceiros. Estes aumentos refletem a tentativa de regularizar e transparecer a realidade financeira do Município nos documentos oficiais.

Figura 3 – Dívidas a terceiros

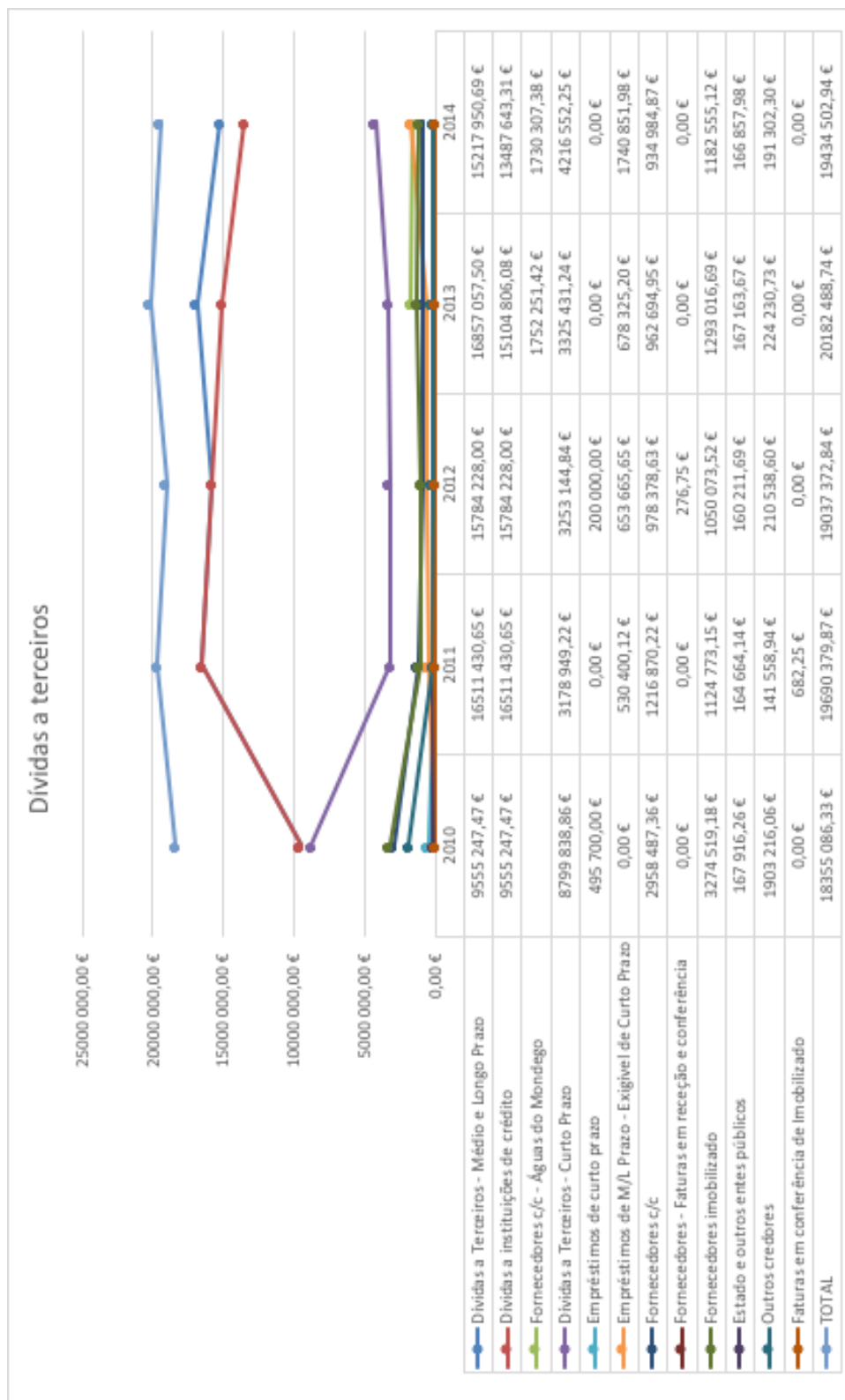
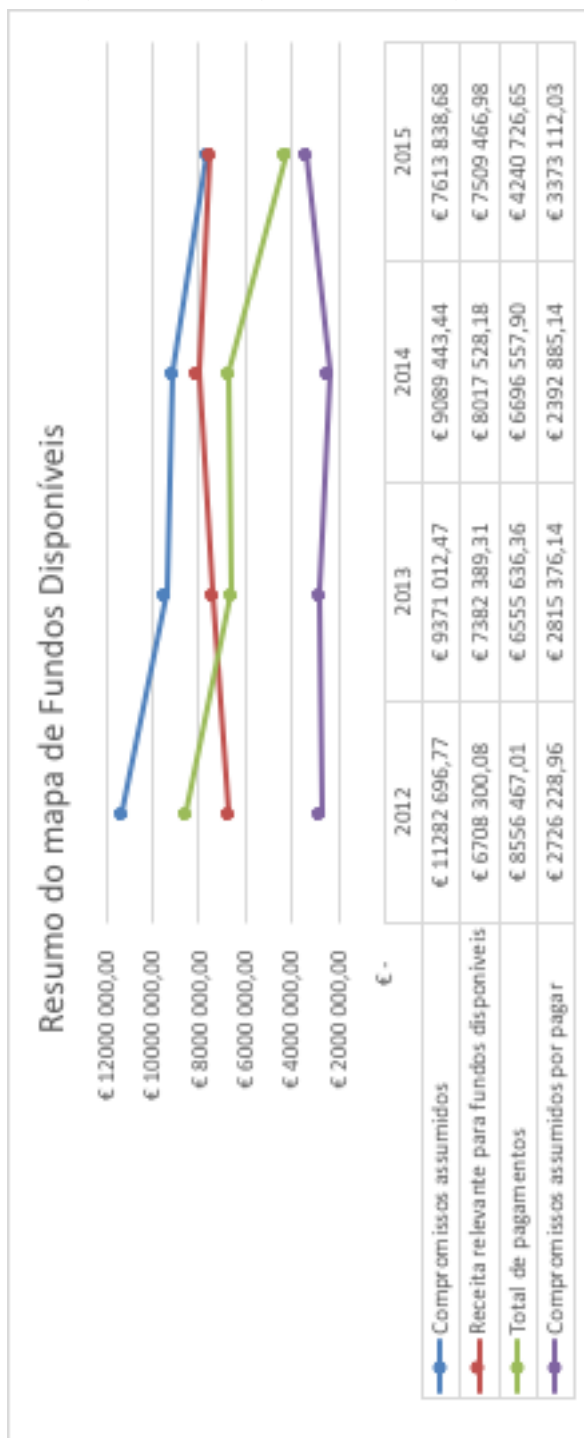


Figura 4 – Resumo do Mapa de Fundos Disponíveis do Município de Vila Nova de Poiares



Fonte: elaboração própria

A figura 4 apresenta a evolução anual do resumo do mapa de fundos disponíveis do Município de Vila Nova de Poiares. É de realçar o aumento de receita relevante para fundos disponíveis

desde 2014, com a correção na contabilização das receitas provenientes da prestação de serviços de fornecimento de água e de tratamento de resíduos. Outro aspeto a destacar é a redução do total de pagamentos a efetuar, passando para quase metade do valor de 2012, refletindo a necessidade de contenção da despesa e do reequilíbrio financeiro do Município. No entanto, verifica-se um aumento dos compromissos assumidos por pagar, refletindo a diferença entre os compromissos assumidos e os pagamentos já efetuados. Isto é resultado da assunção de dívidas anteriores e a falta de capacidade financeira de imediato para o seu pagamento levar ao seu aumento. De acordo com os dados obtidos pelos orçamentos e dos relatórios de contas e gestão do Município de 2011 em diante é notório a adequação à realidade da obtenção de receitas, corrigindo as anteriores inflações do orçamento através da inscrição de receitas em determinadas rubricas que nunca se vieram a concretizar. Desde esse período em diante as taxas de execução do orçamento têm vindo a aumentar, tendo atingido um valor razoável em 2014 acima dos 50%, facto que não acontecia há mais de um mandato.

4 – CONCLUSÕES

A entrada em vigor da presente LCPA era uma necessidade para que se evitassem pagamentos em atraso e assunção de compromissos que colocariam em causa a viabilidade financeira dos fornecedores e consequentemente da economia. Apesar desta lei ser fortemente limitadora e visando a responsabilização dos responsáveis dos infratores, esta obriga a que as entidades adotem medidas rigorosas e fiáveis para o acompanhamento e controlo orçamental, refletindo numa execução financeira baseada no equilíbrio e na realidade das receitas.

Esta lei assenta num caráter preventivo e regulador, tendo provocado transformações nos organismos do setor público como pode ser verificado no presente estudo caso.

De uma forma sintética podemos referir que esta lei introduziu o detalhe de definir os montantes a utilizar em cada período de acordo com limites determinados em função da informação veiculada e previsões apresentadas, isto é, nos fundos disponíveis. Estes critérios de limitação de fundos permitiram que se atingisse as metas orçamentais, quer na redução da despesa quer no controlo da dívida.

Como podemos verificar a LCPA veio contribuir para uma evolução positiva dos fundos disponíveis do Município de Vila Nova de Poiares e a redução dos montantes em dívida e do prazo médio de pagamento.

Portanto, concluiu-se que a Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso introduziu rigor na execução das despesas e que, em termos gerais, enquanto normativo regulador e disciplinador, promovendo um melhor controlo das contas públicas. Bem como, as regras introduzidas por este diploma, propagaram mudanças relevantes nas regras e procedimentos financeiros com reflexo no equilíbrio financeiro da autarquia em análise.

REFERÊNCIAS

- DIREÇÃO-GERAL DAS AUTARQUIAS LOCAIS. Manual Lei dos Compromissos e Pagamentos em atraso, 2012. Disponível em: http://www.dgo.pt/servico_online/Documents/LeiCompromissosPagamentosAtraso_Manual.pdf. Acesso em: 15 jan. 2016.
- ESAME. Gestão do Programa de ajustamento, 2014. Disponível em: <http://www.portugal.gov.pt/media/1442137/20140508%20seapm%20gestao%20paef.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.
- FONSECA, Carolina da Silva. Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso – Considerações essenciais. Revisores & Auditores, Lisboa, n.º 63, p. 56-71, out-dez 2013.

- GOVERNO DE PORTUGAL. Memorando de entendimento sobre as condicionalidades de política económica, 2011a. Disponível em: http://www.portugal.gov.pt/media/371372/mou_pt_20110517.pdf. Acesso em: 08 jan. 2016.
- GOVERNO DE PORTUGAL. Portugal — memorando de políticas económicas e financeiras, 2011b. Disponível em: http://www.portugal.gov.pt/media/371357/mpef_pt_20110517.pdf. Acesso em: 08 out. 2015.
- GOVERNO DE PORTUGAL. Carta Programa Nacional de Reformas: Portugal – Abril 2012, 2012. Disponível em: http://www.portugal.gov.pt/media/592903/20120514_carta_pnr.pdf. Acesso em: 08 jan. 2016.
- PINTO, Ana Calado. Lei dos Compromissos – o fim do “gastar e depois se vê”, 2012. Disponível em: <http://pt.slideshare.net/comunidadesina/lei-dos-compromissos-o-fim-do-gastar-e-depois-se-v>. Acesso em: 13 jan. 2016.
- ROCHA, Joaquim Freitas. A lei dos compromissos e dos pagamentos em atraso (breve enquadramento), 2012. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/30428/1/Lei%20dos%20compromissos.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2016.
- SARDINHA, João Carlos Coelho. O impacto da lei dos compromissos e pagamentos em atraso, consequências para os agentes económicos, para os gestores e responsáveis financeiros. 131f. Dissertação (Mestrado em Gestão Pública), Escola Superior de Gestão e Tecnologia do Instituto Politécnico de Santarém, 2014.
- TRIBUNAL DE CONTAS. Acórdão N.º 5 /2013 – 05/JUNHO-1ªS/PL do Tribunal de Contas, 2013. Disponível em: <http://www.tcontas.pt/pt/actos/acordaos/2013/1spl/ac005-2013-1spl.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2015.

LEGISLAÇÃO

- Decreto-lei n.º 99/2015, de 2 de junho - Procedimentos necessários à aplicação da lei dos compromissos e dos pagamentos em atraso
- Decreto-lei n.º 127/2012, de 21 de junho - Procedimentos necessários à aplicação da lei dos compromissos e dos pagamentos em atraso.
- Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro - Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso das entidades públicas
- Lei n.º 20/2012, de 14 de maio - Iniciativa para o reforço da estabilidade financeira
- Lei n.º 22/2015, de 17 de março - Regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas
- Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro - Iniciativa para o reforço da estabilidade financeira
- Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro – Orçamento do Estado para 2013